

CARMEN LÚCIA VALÉRIO CAL, CPF nº. 012.487.232-87, aplicando-lhe a multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 233, inciso I, alínea "a", do RITCE-PA;  
II – Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. NILTON CÉZAR DE ALMEIDA QUEIROZ, CPF nº. 219.472.282-34, aplicando-lhe a multa de R\$1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 233, § 3º, do RITCE-PA.

As multas deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas aplicadas, caso não haja recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 47.427

Processo nº. 2006/53355-5

**Assunto:** Tomada de contas referente ao convênio nº. 067/2005 e termo aditivo firmado entre o PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA – Prefeito.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) e aplicar ao Sr. MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA, Prefeito, CPF nº. 380.834.502-00, a multa de R\$800,00 (oitocentos reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 47.428

Processo nº. 2005/51178-3

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 044/2004 firmado entre a Prefeitura Municipal PACAJÁ e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. PEDRO THEODORO DE REZENDE – Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 100.000,00, (cem mil reais) e aplicar ao Sr. PEDRO THEODORO DE REZENDE – Prefeito à época (CPF nº. 320.899.101-00) a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº 47.429

Processo nº 2007/50155-4

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 204/2005 firmado entre a Prefeitura Municipal de TERRA ALTA e a SESPA.

**Responsável:** Sr. RAIMUNDO MATOS DA SILVA, Prefeito à época

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 70.440,00 (setenta mil, quatrocentos e quarenta reais), e aplicar ao Sr. RAIMUNDO MATOS DA SILVA, Prefeito à época, (C.P.F. nº 397.774.562-04) a multa de R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida, na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.491/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº 47.430

Processo nº 2007/53056-3

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 305/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. CARLOS MARIÓ DE BRITO KATÓ – Prefeito.

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e aplicar ao Sr. CARLOS MARIÓ DE BRITO KATÓ – Prefeito, (C.P.F. nº 245.112.692-20), multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 47.431

Processo nº. 2007/53088-0

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 310/2006 firmado com a Prefeitura Municipal CAPANEMA e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO – Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 33.000,00, (trinta e três mil reais) e aplicar ao Sr. JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO, Prefeito á época (CPF nº. 318.381.542-72) a multa de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 47.432

Processo nº. 2007/53159-9

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 048/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA e a SETEPS.

**Responsável:** Sr. JOSÉ DAVI PASSOS – Prefeito.

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$9.312,00 (nove mil, trezentos e doze reais) e aplicar ao Sr. JOSÉ DAVI PASSOS – Prefeito, (C.P.F. nº. 329.071.502-78), multa no valor de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais) pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 47.433

Processo nº. 2008/53176-5

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao convênio nº. 306/2007 e termos aditivos, firmados entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA E.E.F.M. "MARIA GABRIELA RAMOS DE OLIVEIRA" e a SEDUC.

**Responsável:** Sra. EVELISE DO SOCORRO ALVES DO

NASCIMENTO – Coordenadora.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" c/c os arts. 41,73 e 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I - julgar irregulares as contas e condenar o Sra. EVELISE DO SOCORRO ALVES DO NASCIMENTO–Coordenadora, CPF nº. 199.252.802-06 ao pagamento da importância de R\$22.470,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta reais), atualizada a partir de 22/10/2007 e acrescida de juros até a data do seu efetivo recolhimento.

II - Aplicar as multas de R\$2.247,00 (dois mil, duzentos e quarenta e sete reais), pelo dano causado ao erário e R\$2.247,00 (dois mil, duzentos e quarenta e sete reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008. Os valores correspondentes ao débito e as multas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas que, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art.73, § 3º da Constituição Federal.

#### RESOLUÇÃO Nº. 17.865

#### PROCESSO Nº 2007/54619-9

**Assunto:** Representação formulada pela Sra. ANDRÉA MARTINS CAVALCANTE, Diretora à época do Departamento de Controle Externo desta Corte contra a SECRETARIA EXECUTIVA DE SAÚDE PÚBLICA referente a possíveis ilegalidades em aditamento ocorridos em contratos decorrentes de dispensa de licitação

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator e com fundamento no art. 114, inciso III, § 1º do Regimento Interno desta Corte, anexar a representação à prestação de contas da Secretaria de Estado de Saúde Pública, exercício de 2007, para análise em conjunto.

RESOLUÇÃO Nº. 17.866

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando indicação da Presidência, constante da Ata nº. 4.878, desta data, nos termos do artigo 21, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

RESOLVE,

unanimemente:

DESIGNAR o Excelentíssimo Senhor Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA para ocupar a Coordenadoria que supervisionará os serviços de Capacitação de Recursos Humanos em mandato complementar durante o biênio 2009-2010.

Nos termos do artigo 35, "caput" do RITCE/PA, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis da Cunha Teixeira, presente à Sessão, declarou-se impedido de votar.

#### ADMISSÃO DE SERVIDOR

#### NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 123725

Órgão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Modalidade de Admissão: Temporário

Ato: ECD nº 031/2010

Data de Admissão: 11/12/2009

Nome do Servidor Cargo do Servidor Término Vínculo Observação

Eliana Maria de Moraes Gaby Assessor Técnico de Controle Externo 11/12/2010 Termo Aditivo - Renovação

Ordenador: Maria de Lourdes Lima de Oliveira

#### PORTARIAS DIVERSAS

#### NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 123748

#### PORTARIA Nº24.309 DE 22-06-2010

Designar a servidora Márcia Tereza Assis da Costa, Analista de Controle Externo TCE-ATNS-603 Classe A Nível 1, matrícula nº0100329, para exercer em substituição o cargo em comissão de Diretora do Departamento de Controle Externo TCE-CPC-200 NS-03, durante o impedimento da titular, no período de 10-06 a 09-07-2010.

#### PORTARIA Nº24.310 DE 23-06-2010

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e considerando o art. 17, inciso XXVIII do Regimento deste Tribunal. Resolve: I - Suspender o expediente deste Tribunal de Contas do Estado do Pará nos dias 02, 09, 16, 23 e 30 de julho de 2010, permanecendo os demais dias com seu horário normal de expediente. II - Fica garantido durante os dias acima citados o funcionamento dos serviços essenciais de protocolo e expedição de certidão pela Secretaria desta Corte de Contas.